



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**Recurso Eleitoral nº 696-94.2016.6.13.0134**

**Procedência:** 134ª Zona Eleitoral, de Itajubá

**Recorrente:** Coligação Itajubá Seguindo Em Frente No Caminho Certo

**Recorrido:** Christian Marcel Seixas dos Santos, candidato a Vereador, não eleito

**Relator:** Juiz Ricardo Matos de Oliveira

### ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Eleições 2016. Conduta vedada. Improcedência.

Comparecimento a inauguração no período vedado pelo art. 77 da Lei das Eleições. Aferição objetiva do ilícito.

Aplicação do princípio da proporcionalidade no que se refere à sanção. Precedente do TSE.

Desproporcionalidade na imposição de sanção de cassação a candidato a Vereador que comparece em uma única inauguração e não participa efetivamente do evento.

**Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 30 de março de 2017.

  
Juiz Ricardo Matos Oliveira  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Sessão de 30/3/2017

**Recurso Eleitoral nº 696-94.2016.6.13.0134**

**Procedência:** 134ª Zona Eleitoral, de Itajubá

**Recorrente:** Coligação Itajubá Seguindo Em Frente No Caminho Certo

**Recorrido:** Christian Marcel Seixas dos Santos, candidato a Vereador, não eleito

**Relator:** Juiz Ricardo Matos de Oliveira

### RELATÓRIO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido em representação formulada pela Coligação Itajubá Seguindo Em Frente No Caminho Certo em face de Christian Marcel Seixas dos Santos, candidato a Vereador, não eleito, em razão do comparecimento à inauguração de obra pública em período vedado, o que configuraria a prática da conduta vedada prevista pelo art. 77 da Lei n 9.504/97.

Em sede recursal, a Coligação Itajubá Seguindo Em Frente No Caminho Certo afirma restar comprovada a presença do candidato na inauguração da Escola Municipal Theodomiro Santiago, em 10/9/2016 e que se revela desnecessária a participação ativa do candidato na inauguração, bastando o seu comparecimento. Requer o provimento do recurso para aplicação de multa e cassação de registro ou, apenas, para aplicação de multa - folhas 43-47.

Contrarrazões às folhas 53-54.

O douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso - folhas 51 e 52.

Procuração às folhas 14, 21, 29 e 48.

É o breve relatório.

### VOTO

O JUIZ RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - O recorrente foi intimado da



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

sentença em 10/10/2016 (fl. 42). O recurso foi interposto em 13/10/2016 (fl. 43), portanto, tempestivamente.

Os demais pressupostos de admissibilidade do recurso encontram-se presentes, motivo pelo qual dele conheço.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O comparecimento do recorrido à inauguração da Escola Municipal Theodomiro Santiago, em 12/9/2016, é fato incontroverso.

O art. 77 da Lei das Eleições veda o comparecimento de qualquer candidato em inaugurações de obras públicas nos três meses que precederem o pleito.

Conclui-se, assim, que a ilicitude resta caracterizada pela simples presença do candidato, sem necessidade de sua efetiva participação no evento.

Com maestria esclarece o douto Procurador Regional Eleitoral que a análise das condutas vedadas é objetiva e que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser levados em consideração no momento da aplicação da sanção. Peço licença aos nobres pares para transcrever excerto de seu bem lançado parecer:

As condutas vedadas visam proteger a igualdade na disputa, de forma a evitar o desvio da máquina pública em benefício de candidaturas e sua análise é objetiva, ou seja, subsumido o fato à norma, o ilícito é praticado, o que se pondera são as sanções, onde incidem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (TSE. AgR-RESpe 142269, Relator: Min. João Otávio de Noronha, DJE de 20/3/2015 e AgR-RESpe 27896, Relator Designado: Min. Felix Fischer, DJE de 18/11/2009. TRE/MG. RE nº 21860, Relatora: Alice Birchal, DJE de 5/9/2013. TRE/PR. Rep nº 328997, Relator: Roberto Brzezinski Neto, DJ de 4/5/2015. TRE/RJ. AIJE nº 806729, Relatora: Jacqueline Lima Montenegro, DJE/RJ de 19/9/2016).

Por outro lado, ressei dos autos que o candidato comportou-se discretamente, não havendo efetivamente participado do evento.

Neste contexto, entendo desarrazoada a cassação do registro de candidatura do recorrido. Neste sentido é a jurisprudência do c. TSE:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que,



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.

2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 890235, Relator: Min. Arnaldo Versiani, j. Em 14/6/2012)

Com essas breves considerações, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Sessão de 30/3/2017

### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 696-94.2016.6.13.0134

Relator: Juiz Ricardo Matos de Oliveira

Recorrente: Coligação Itajubá Seguindo Em Frente No Caminho Certo (PRB/PT do B/PSL/PP/PV/PHS/SD/PSDB/DEM/PMN/PR/PSC/PRTB/PC do B/PSB/PPS/PEN/PTC

Advogados: Drs. Douglas Coutinho de Freitas; Wederson Advíncula Siqueira; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Matheus Prates de Oliveira; Hugo Henrique Lannes Araújo; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis; Anne Fonseca Resende Lacerda; Ramon Diniz Tocafundo; Leonardo Gugel Machado; Andréia Aparecida Batista; Tâmara Caroline de Souza Utsch Jorge; Marcella Louro Laurenti; Raphaela Aparecida Nery; Moura Lima e Siqueira Advogados Associados; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Juliele Batista dos Santos; Armando Cândido da Cruz Junior; Andréia Sanglard Silva de Andrade; Marcelo Augusto Pinto de Souza; Luiz Fernando Pimenta Peixoto; Isabela Carolina Costa Barbosa

Recorrido: Christian Marcel Seixas dos Santos, candidato a Vereador, não eleito

Advogados: Drs. Almir Fernandes; Newton Marques da Mota

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Domingos Coelho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, em substituição ao Des. Edgard Penna Amorim, e Juízes Carlos Roberto de Carvalho, Ricardo Torres Oliveira, Ricardo Matos de Oliveira, Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa (Substituto) e Cláudia Coimbra (Substituta) e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**  
COORDENADORIA DE SESSÕES  
Seção de Publicação - SEPUB

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o acórdão de fls. 62/66, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE - ([www.tre-mg.jus.br](http://www.tre-mg.jus.br)) na data de 10/04/2017, considerando-se publicado no dia 11/04/2017, iniciando-se o prazo processual no primeiro dia útil seguinte à publicação, nos termos da Lei nº 11.419/2006, art. 4º, § 4º. Belo Horizonte, 10/04/2017.

Seção de Publicação

SEPUB/COS